DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4955/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9868/2016
PROTOCOLO	: 1696775
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 020/2015
CONVENENTE	: APAE-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO
VALOR	: R$ 65.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 2233/2014 – APOIO PARA DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 020/2015 (fls. 11/19).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para o auxilio na realização de despesas de funcionamento da Instituição no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 02 de março de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ªICE-22863/2016 (fls. 464/468), concluindo pela regularidade da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-2ª PRC-4474/2017 (fls. 469/471), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares .

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, cujos recursos foram destinados ao auxilio financeiro para a execução do projeto delineado na Clausula Primeira do Instrumento.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 11), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui objeto do presente **CONVÊNIO**, o repasse de recursos financeiros provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na modalidade Educação Especial, de acordo com o Plano de Trabalho, independente de transcrição.

O valor do investimento importa em R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 13).

O prazo de vigência compreende o período de 02 de março de 2015 a 31 de dezembro de 2015, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 15).

A execução financeira do instrumento está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores, neles incluídos os rendimentos auferidos e diretamente aplicados no projeto. (fl. 466):

Receita (R$)		Despesa (R$)	
Repasse	65.000,00	Comprovantes Fiscais	65.140,80
Rendimentos	140,80		
Total	65.140,80	Total	65.140,80

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere do termo de homologação acostado aos autos (fl. 438), bem assim, da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 467), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do **Convênio nº 20/2015** celebrado entre o **Município de Bataguassu**, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56 e a **APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais**, CNPJ-MF nº 15.905.235/0001-08, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 471), *verbis*:

> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada **Regular,** nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim sendo, demonstrada a regularidade e legalidade da aplicação dos recursos em conformidade com o plano de trabalho estabelecido pelos partícipes é de se acolher a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas visto que alcançado o objetivo preconizado pelo Convênio a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 020/2015 (fls. 11/19) celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como concedente, e de outro lado, a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, CNPJ nº 15.905.235/0001-08, por seu Presidente, Senhor Erotildes Lemes Xavier, CPF nº 780.253.118-72, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, observadas as disposições do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator